



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE SURF

Utilidade Pública Desportiva - Despacho 49/94, de 9.9.1994

Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência nas Competições da Federação Portuguesa de Surf

Introdução

A fim de cumprir o disposto na Lei é elaborado o presente regulamento, o qual é complementado pelos regulamentos de provas, regras de competição, regulamento disciplinar e estatutos da FPS.

À excepção de algumas competições de skate que se realizam em pavilhões, é característica das competições que se realizam sobre a tutela da FPS a realização em ambiente natural, ao ar livre e mais particular nas praias.

Tal leva a que as medidas de controlo sejam dificultadas. No entanto beneficia a FPS da tradição da não existência de violência com características de gravidade, vivendo-se ainda um ambiente de assistência a um espectáculo onde o espectador beneficia sempre independentemente das suas preferências e do resultado da contenda.

Não existe igualmente cobrança de bilhetes e salvo em competições internacionais de algum relevo onde existem algumas bancadas, os espectadores assistem em locais por si livremente escolhidos no espaço natural onde decorre não estando condicionados a movimentações.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto prevenir e controlar as manifestações de violência associadas aos desportos tutelados pela FPS através do estabelecimento de normas de disciplina e ordenamento a aplicar



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE SURF

Utilidade Pública Desportiva - Despacho 49/94, de 9.9.1994

nas áreas de competição e anexas às mesmas, por forma a permitir que os eventos desportivos decorram em conformidade com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 2º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as provas desportivas organizadas pela FPS ou por ela homologadas.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entendem-se por:

- a) Área de competição – Zona onde decorre a competição, incluindo as zonas de circulação que permitem aos competidores acederem ou saírem da zona onde realizam a sua prestação.
- b) Área anexa – Zona onde estão implantadas as estruturas de apoio ao corpo técnico, órgãos de comunicação social, competidores, de espaço institucional dos patrocinadores e de estacionamento reservado à organização, membros da FPS e convidados de honra e respectiva comitiva.
- c) Organizador da competição: a FPS, clube ou sociedade desportiva/promotora de eventos que se encontram responsáveis isolada ou conjuntamente pela organização da prova.
- d) Coordenador de segurança: Elemento designado pela organização da competição para em cooperação com as autoridades policiais zelar pela segurança de espectáculo desportivo.

Artigo 4º

Regulamentos desportivos

O presente regulamento é complementado pelos regulamentos abaixo enumerados os quais prevêm nomeadamente:

- a) Regulamento disciplinar

No que respeita á aplicação de medidas disciplinares:

- Âmbito da aplicação
- Sujeição ao poder disciplinar



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE SURF

Utilidade Pública Desportiva - Despacho 49/94, de 9.9.1994

- Conceito de infracção disciplinar
- Pressupostos de punição
- Aplicação no tempo
- Competência disciplinar
- Procedimentos disciplinares
- Penas disciplinares e seus efeitos
- Medida e graduação das penas
- Tramitação do processo
- Multas e seu destino

b)Regulamento de provas

Penalizações por:

- Denegrir a imagem do desporto por má conduta
- Destruição de propriedade do evento
- Agressão e/ou gestos grosseiros a juiz
- Utilização de linguagem grosseira em área restrita
- Utilização de linguagem grosseira para com os juízes
- Agressão e/ou insultos ao staff da prova
- Danificação de equipamento na prova e em área competitiva
- Ocupação da área de competição enquanto a mesma decorre
- Insultos e/ou agressão à imprensa

c) Estatutos

Sanções e sua graduação, órgãos federativos competentes para apreciação e instauração de penalizações bem como os moldes gerais em que deverá decorrer o processo.

e) Regulamento de Arbitragem

Relatório da prova e participação de anomalias ou actos de indisciplina



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE SURF

Utilidade Pública Desportiva - Despacho 49/94, de 9.9.1994

CAPÍTULO II

DEVERES DOS ORGANIZADORES

Artigo 5º

Deveres dos Organizadores de Competição

- a) Sempre que for previsível a existência de situações de risco de violência assegurar o policiamento estabelecendo conjuntamente com as autoridades um plano de actuação.
- b) Promover a vigilância da zona de prova identificando e referenciando às autoridades policiais os elementos que pelo seu estado de alcoolemia ou utilização de estupefacientes possam desencadear situações de violência.
- c) Assegurar conjuntamente com as forças policiais que as vias de acesso estejam desimpedidas.
- d) Designar um coordenador de segurança para desempenhar as funções determinadas no artigo 3º alínea d).
- e) Definir as condições de trabalho e circulação da comunicação social.
- f) Incentivar através dos meios ao seu alcance o espírito ético e desportivo dos competidores e espectadores.
- g) Quando seja a FPS a organizar as competições, tomar medidas contra os seus associados envolvidos em actos de violência.
- h) Quando sejam outros que não a FPS a organizar as competições, deverão comunicar a esta sempre que os associados a ela pertencentes estejam envolvidos em actos de violência.

CAPÍTULO III

SANÇÕES E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 6º

Sanções por não cumprimento dos deveres dos organizadores da competição

Para além das sanções previstas nos regulamentos referidos ao Artigo 4º poderão os organizadores de provas homologadas pela FPS ver recusada a homologação de provas por eles realizadas por tempo a determinar pela direcção da FPS depois de ouvidos sempre que necessário o Conselho



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE SURF

Utilidade Pública Desportiva - Despacho 49/94, de 9.9.1994

Disciplinar e Conselho Jurisdicional quando se verificarem nas provas por estes organizadas as seguintes faltas que a estes possam ser imputadas:

- a) Distúrbios ocorridos na área de competição ou anexas que provoquem lesões em espectadores, dirigentes, médicos, treinadores, elementos do corpo técnico, competidores ou elementos das autoridades policiais com funções de manutenção da ordem bem como os que causarem danos patrimoniais.
- b) Actos referidos na alínea anterior que criem dificuldades que levem a organização da prova ou o director técnico da prova justificadamente a não dar início à competição, a interrompê-la ou a dá-la por terminada.

A recusa de homologação poderá ser igualmente aplicada em casos de tentativa de agressão ou da prática de actos intimidatórios contra entidades e elementos referidos na alínea a) do número anterior.

Artigo 7º

Procedimento disciplinar

As sanções só poderão ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar seguindo os trâmites previstos no regulamento disciplinar podendo ser adoptadas medidas preventivas durante o tempo em que decorrer o processo.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAS ORDENAÇÕES

Prevêm os artigos 21º e 22º da Lei nº38/98 de 4 de Agosto entre outras as seguintes contra-ordenações e coimas.

Artigo 8º

Contra ordenações

Constituem contra-ordenação punida com coima para efeitos do disposto na lei acima referida com as devidas adaptações às competições da FPS ou por ela homologadas:

- a) O arremesso na área de competição e anexas de quaisquer objectos, ainda que de tal facto não resulte ofensa corporal para qualquer pessoa;
- b) A entrada não autorizada de qualquer pessoa na área de competição, enquanto nela permanecerem os elementos do corpo técnico ou intervenientes na competição;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE SURF

Utilidade Pública Desportiva - Despacho 49/94, de 9.9.1994

c) A prática de actos, na área de competição e anexas, que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia.

d) A introdução ou utilização de material produtor de fogo de artifício ou objectos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 9º

Coimas

- 1- As coimas a aplicar estão sujeitas ao regime geral de contra-ordenações.
- 2- Constituem contra-ordenação muito grave, punida com coima prevista por lei, o estatuído nas alíneas a), b), c) e d).
- 3- O não cumprimento por parte dos promotores de espectáculo desportivo, do disposto no artigo anterior é punido com coima prevista por lei.

Artigo 10º

Dos dirigentes, promotores do espectáculo desportivo e dos agentes desportivos

- 1- Os agentes desportivos, nomeadamente dirigentes, juizes, treinadores, praticantes, que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de actos enquadráveis na alínea c) do nº1 do artigo 9º são punidos com coima prevista por lei, quando tal não constituir ilícito criminal e sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.
- 2- O disposto no número anterior é aplicável aos médicos, massagistas, empregados dos clubes ou atletas, que serão punidos com coima prevista por lei.

Artigo 11º

Determinação da medida de coima

- 1- A determinação da medida de coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
- 2- A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE SURF

Utilidade Pública Desportiva - Despacho 49/94, de 9.9.1994

Artigo 12º

Instrução do processo e aplicação da coima

1-A instrução dos processos de contra-ordenação referidos neste capítulo compete à autoridade policial que verifica a ocorrência.

2- A aplicação das coimas no âmbito das competições não profissionais, é da competência dos governadores civis do distrito no território do continente e, nas Regiões Autónomas, do membro do Governo responsável pela área do desporto, consoante o local onde tenha ocorrido a contra-ordenação.

Artigo 13º

Produto e processamento das coimas

1-O produto das coimas previstas no artigo anterior constitui receita, em igual percentagem, do Ministério da Administração Interna e do Instituto do Desporto e Federação Portuguesa de Surf para suporte de encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos, para a modernização dos recintos desportivos e para o fomento de campanhas de prevenção e combate à violência associada ao desporto.

2- Nas Regiões Autónomas o produto das coimas previstas no artigo anterior constitui receita própria afecta às finalidades referidas no nº1.

Artigo 14º

Entrada em vigor do regulamento

O presente regulamento passará a vigorar com as alterações que eventualmente venham a ser introduzidas após aprovação em Assembleia Geral.

Regulamento aprovado em Assembleia Geral de 1 de Maio de 1999
